



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 07  
Márcia Cristina <sup>P</sup>Marreira Garcia  
Mat. Supl. 0117302

CC02/C01  
Fls. 227

|                    |                                                                                        |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10805.002450/96-22                                                                     |
| <b>Recurso nº</b>  | 114.865 Voluntário                                                                     |
| <b>Matéria</b>     | IPI                                                                                    |
| <b>Acórdão nº</b>  | 201-79.560                                                                             |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de agosto de 2006                                                                   |
| <b>Recorrente</b>  | PIRELLI CABOS S/A (atual denominação: Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A) |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ em Campinas - SP                                                                   |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/03/1993

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. TRANSFERÊNCIA. DECRETO Nº 64.833, DE 1969. REVOGAÇÃO.

A possibilidade de transferência de crédito-prêmio entre estabelecimentos interdependentes ficou prejudicada com a revogação do Decreto nº 64.833, de 1969.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEX. EMPRESAS DO MESMO... PROGRAMA... TRANSFERÊNCIA. CISÃO PARCIAL. DL Nº 1.219, DE 1972.

No caso de cisão parcial, os créditos apurados pela empresa cindenda podem ser transferidos para a empresa cindida, quando demonstrado que ambas integravam o mesmo programa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10805.002450/96-22  
Acórdão n.º 201-79.560

|                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 07 / 05 / 07<br>Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Mat. Supl. 0117502 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 228 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação ora, pela recorrente, a Dra. Cristiane Romano.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Jose Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

|                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 07, 05, 01<br>Márcia Cristina Moreira Garcia<br>Mat. Supte 0117502 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115 a 127) apresentado contra a Decisão nº 1.108, da DRJ em Campinas - SP (fls. 101 a 109), que considerou procedente auto de infração de IPI, lavrado em 22 de outubro de 1996, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre a 1ª quinzena de fevereiro e a 2ª quinzena de março de 1993, nos seguintes termos:

***"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

*Período de apuração: 01/02/1993 a 15/02/1993, 16/03/1993 a 31/03/1993*

***Ementa: IPI - Crédito-Prêmio à exportação. Transferência:*** O art. 4º do Decreto s/n.º de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da transferência entre estabelecimentos. A teor do art. 9º, do Decreto-lei n.º 1.219/72, combinado com os arts. 68 e 69 do Decreto n.º 96.760/88, somente podem ser transferidos os créditos-prêmios, de que trata o Decreto-lei n.º 491/69, para empresas participantes do mesmo programa BEFIEX.

***LANÇAMENTO PROCEDENTE".***

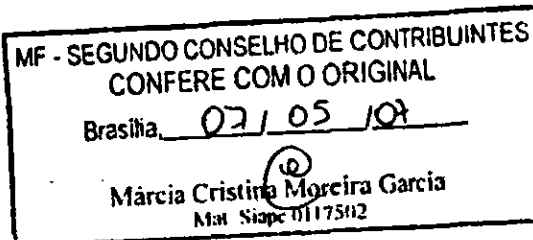
Afirmou a Decisão que a única possibilidade de transferência de crédito-prêmio permitida pela legislação seria a prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972, que exigia serem as empresas participantes do mesmo programa, em face da inaplicabilidade do Decreto nº 64.833, de 1969.

Entretanto, o Parecer JCF nº 8 teria reconhecido somente a empresa Pirelli Pneus S/A como signatária do programa, relativamente às vendas contratadas até 31 de dezembro de 1989, não havendo que se cogitar de "que a contribuinte 'Pirelli Cabos S.ª' participasse do mesmo programa Befiex".

Segundo o auto de infração (fls. 4 e 5), as transferências de créditos decorrentes do crédito-prêmio careceriam de autorização legal, uma vez que o Decreto nº 64.833, de 1969, fora revogado. Ademais, "a Portaria MEFP nº 134, de 18/02/92, fundamentada no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.426, de 02/12/75, autorizou a transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa, apenas os créditos de IPI relativos a matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados".

Na ausência do decreto regulamentador específico, aplicar-se-iam ao caso as disposições do Decreto nº 87.981, de 1982, arts. 92, I, 103 e 104, que não preveria a transferência para outro estabelecimento com modalidade de aproveitamento do crédito.

No recurso alegou a interessada que, embora o programa Befiex tenha sido concedido à empresa Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira, "que à época de sua constituição comportava os seguimentos 'cabos e pneus'", em razão das alterações societárias desde então ocorridas, a responsabilidade conjunta das duas empresas, relativamente ao programa Befiex, teria permanecido, de acordo com termos aditivos, cujas cópias foram juntadas aos autos.



A seguir, contestou as afirmações do Acórdão de primeira instância de que não teria comprovado ter participado do mesmo programa da empresa remetente dos créditos e de que o Parecer CJF nº 8 teria reconhecido apenas a Pirelli Pneus S/A como signatária do programa, alegando que as alterações contratuais e de denominação teriam causado confusão.

Segundo a recorrente, a empresa resultou da cisão parcial da Pirelli S/A, sendo que, posteriormente, a cindida alterou sua denominação para Pirelli Pneus S/A.

Apresentou cópias do termo de aprovação Befiex nº 80, de 1992, relativamente à empresa Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira (fls. 130 a 133); do termo de compromisso aditivo 135, de 1988, "com vistas a admitir a coparticipação da empresa Pirelli Pneus S/A, com efeito retroativo a 29 de julho de 1988, no Programa Especial de Exportação - Befiex n. 080/82 (...)"; do termo aditivo Befiex nº 89, de 1984; do certificado Befiex nº 135, de 1982; do termo de compromisso aditivo nº 135, de 1989; do termo de compromisso aditivo nº 135, de 1995, relativo às empresas Pirelli Pneus S.A e Pirelli Cabos S/A (fls. 147 a 150); de publicação do já citado Parecer JCF nº 8, de 1992; cópia de publicação da cisão parcial, de que resultaram as empresas Pirelli Pneus S/A e Pirelli Cabos S/A, demonstrando ser essa última a sucessora da empresa cindida (fls. 134 a 137).

Além disso, foi juntada cópia de ata de assembléia extraordinária, de 29 de julho de 1988, que decidiu pela cisão parcial da empresa Pirelli S/A, com a criação da Pirelli Pneus S/A, que permaneceria solidariamente responsável com a cindida pelo cumprimento do programa Befiex.

A seguir, tratou das questões de direito, alegando o seu reconhecimento pelo citado parecer e transcrevendo ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, relativamente às empresas Pirelli Bahia S/A e Pirelli Pneus S/A, estabelecimento de Salvador - BA.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução nº 201-05.012 (fls. 172 a 176), de que foi Relator o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.

Após esclarecer que a autuação teve origem em suposta apropriação irregular de crédito-prêmio, originário de incentivos a exportações realizadas no âmbito do Befiex, e de expor os argumentos de defesa de que os procedimentos teriam obedecido ao Parecer AGU JCF nº 8, propôs o Relator o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para manifestação.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP (fl. 181) encaminhou ofício à AGU. Os autos foram devolvidos a este 2º Conselho de Contribuintes pelo despacho de fl. 184, em face do não atendimento do pedido. A seguir, foram os autos encaminhados à AGU pelo despacho de fl. 185.

Em Nota, nas fls. 187 a 192, após considerar que, "Embora salte aos olhos o equívoco quanto à legislação vigente sobre a matéria, haja vista que o decreto que dava suporte a transferência do crédito-prêmio já havia sido revogado por ocasião da elaboração do supracitado Parecer, sustenta a empresa interessada que o Parecer da CGR de nº JCF-08, de 9/11/92, em face do seu caráter normativo para a administração federal, conferiu vigência ao revogado Decreto nº 64.833/69 e que, por isso, deve ser fielmente cumprido, nos termos do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 92.889, de 7/7/1986 (hodiernamente, nos termos do § 2º do art. 40 da LC nº 73/1993), passando a ser intocável a transferência de parcelas de crédito-prêmio do IPI nos períodos de 1/2/1993 a 15/2/1993, e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 05 / 04  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Signat. 0117502

de 16/3/93 a 31/3/93", e citar o entendimento da Cosit de que o Parecer não comportaria a hipótese de transferência, concluiu o Consultor da União que a transferência somente seria possível se ambas as empresas participassem do mesmo programa e que o Parecer não poderia prevalecer sobre os atos legais que interpretou, razão pela qual propôs a revisão do citado Parecer pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Em despacho (fls. 193 e 194), o Consultor-Geral da República propôs ao Sr. Advogado-Geral da União a aprovação do entendimento exarado na Nota, exceto pelas observações dos itens 8 e 9, concluindo ser desnecessário submeter o Parecer ao Presidente da República para revogação. O despacho foi aprovado pelo Advogado-Geral da União (fl. 191).

De dois anexos aos presentes autos constou a documentação enviada pela Delegacia de origem, os documentos juntados pela CGR e AGU e tramitação da revisão do Parecer JCF nº 8, de 1992.

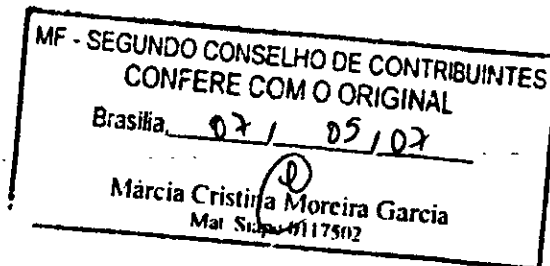
Consta, ainda, pedido da recorrente (fls. 44 e 45) relativamente à comprovação das alterações na denominação social e pedidos de esclarecimento a respeito da tramitação da diligência.

Nas fls. 197 a 200 foi juntada cópia de alteração da denominação social da recorrente para a atual. Finalmente, em 22 de março de 2006 (fl. 202) a interessada tomou vista dos autos.

O depósito para garantia de instância constou da fl. 129.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Segundo o Parecer JCF nº 8, de 1992, o Decreto nº 64.833, de 1969, deveria continuar a ser genericamente aplicado, pois a revogação da possibilidade de escriturar o crédito-prêmio à exportação no livro de IPI não chegara a se concretizar, em razão de o DL nº 1.722, de 1979, não ter sido regulamentado.

Ademais, o Parecer, em seu item 20, também não condicionou expressamente a transferência do crédito-prêmio à exportação ao disposto no art. 9º do DL nº 1.219, de 1972. O item 20 está localizado sob o título II do Parecer, que versa sobre o histórico dos incentivos fiscais à exportação de manufaturados, sendo que o Parecer nada concluiu a respeito da possibilidade ou impossibilidade de transferência de créditos.

O objetivo do Parecer foi determinar a interpretação da expressão "vendas para o exterior", para efeito da aplicação do DL nº 491, de 1969, e pronunciar-se sobre direito adquirido ao crédito-prêmio à exportação, no tocante a empresas detentoras de contratos celebrados no âmbito do Programa Befiex:

*"O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação - Befiex (PPEX), tem como fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo termo de garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PPEX."*

Por sua vez, o Decreto nº 64.833, de 1969, por delegação do DL nº 491, de 1969, previa, no seu art. 3º, § 2º, "b", II, a possibilidade de transferência do crédito-prêmio, não utilizado no abatimento do IPI, para outros estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes, nos seguintes termos:

*"Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda."*

*§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.*

*§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:*

*7*

Brasília, 07/05/07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sign. 0147502

*a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes:*

*b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:*

*I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;*

*II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967."*

Diante da revogação do Decreto nº 64.833, de 1969, pelo Decreto sem número de 25 de abril de 1991, a possibilidade de transferência ficou prejudicada, em face da disposição do Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 1º, § 2º, pois o direito adquirido ao crédito-prêmio não implica direito a todas as modalidades de seu aproveitamento, especialmente quando dependa de vigência de decreto revogado anteriormente.

Ressalte-se que, conforme consta dos autos, ainda que o Parecer CJF nº 8, de 1992, garantisse a transferência, a própria AGU conclui que não poderia sobrepor-se à legislação, de forma que até se cogitou da sua revogação.

Esse foi o entendimento exarado no voto vencido da Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, no Acórdão nº 201-78.003, do qual foi Relator-Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro:

*"A questão cinge-se em saber se a transferência de crédito-prêmio de que se beneficiou a recorrente era possível ou não, à luz da legislação vigente.*

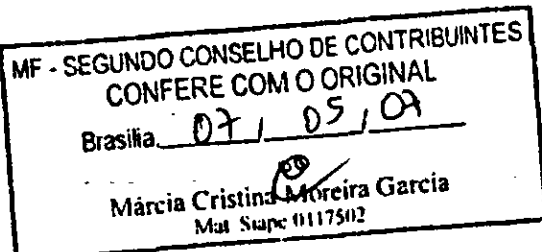
*E neste sentido cumpre observar que o Decreto-Lei nº 491/69, ao estabelecer o crédito-prêmio, dispôs, inicialmente, em seu art. 1º, verbis:*

*'Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

*§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.*

*§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.'*

*Tal decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69, cujo art. 3º dispunha:*



*Omitido (já citado anteriormente no voto)*

*Em 1979, foi editado o Decreto-Lei nº 1.722, cujo art. 1º dispôs, verbis:*

*'Art. 1º Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.'*

*Em 1991, por meio do art. 4º do Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, o Decreto nº 64.833 foi revogado, contudo, em 1992, a Consultoria-Geral da República publicou, no DOU de 12 de novembro, o Parecer JCF nº 08, cujo item 85 dispôs:*

*'E é verdade: o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento segundo os preceitos do Decreto-Lei 491, de 1968 e do Decreto 64.833 de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade da Portaria 89/81 e 292/81, embora mas benéficas para o fabricante exportador.'* (grifei)

*Assim, temos um Parecer JCF nº 08 que indiretamente conflita com o aludido Decreto s/nº, sendo ambos atos normativos vigentes.*

*Todavia, não obstante o Parecer da Consultoria-Geral da República ser editado posteriormente, em 1992, se o mesmo se respalda em argumentos equivocados, já que parte do pressuposto de que vigorava o decreto que já havia sido revogado, não se pode atribuir-lhe a mesma eficácia que deve ser deferida ao Decreto de 25 de abril de 1991. Ademais, se o Decreto nº 64.833/69 fora revogado em 1991, tal Parecer jamais teria o condão de 'ressuscitá-lo'.*

*Por conseguinte, se não mais vigiam as normas do Decreto nº 64.833/69, correto foi o entendimento da Fiscalização e do Parecer Cosit/Ditip nº 1.375, de 31/10/1995, transcrito pela decisão recorrida, de que, ante a ausência de previsão legal sobre o assunto, aplica-se, supletivamente, as normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso o RIPI/92 (Decreto nº 87.981/82), cujos artigos 92, 103 e 104, nos levam à conclusão de que, ou os créditos eram aproveitados para deduzir do imposto devido pelas saídas, ou podiam ser ressarcidos em dinheiro, não havendo previsão legal, portanto, para a transferência.*

*Não sendo possível a transferência, por ausência de previsão legal, deve-se manter o presente lançamento de ofício."*

*Assim, e ainda considerando as conclusões da própria Advocacia-Geral da União, são inaplicáveis ao caso as conclusões do Parecer JCF nº 8, de 1992.*

*Cabe analisar a aplicação do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972. Nessa matéria, reproduzo parte do voto vencido da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no Acórdão CSRF/02-01.670:*





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 01  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 117512

*"Já o art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, estabelecia que a transferência do crédito-prêmio no âmbito do Programa Befiex só poderia ocorrer entre empresas que participassem do mesmo programa:*

*'Art 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.'*

*Não existe, portanto, nenhuma antinomia entre os dois dispositivos transcritos. O art. 9º supra acrescentou uma hipótese ao art. 3º, § 2º, 'b', II, do Decreto nº 64.833, para os casos em que o crédito-prêmio à exportação fosse usufruído no âmbito do programa Befiex. Em outras palavras, no caso de crédito-prêmio gerado por exportações efetuadas no âmbito do programa Befiex, além da relação de interdependência entre as empresas, ambas deveriam participar do mesmo programa.*

*Tal interpretação é plenamente justificada pelo parágrafo 1º do art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, que exige de tributação a empresa recebedora dos créditos e também pela natureza contratual do direito ao crédito-prêmio gerado em exportações efetuadas dentro do Programa Befiex, em que as empresas signatárias comprometer-se-iam a gerar determinado saldo positivo em dólares em troca dos incentivos fiscais especificados nas cláusulas contratuais."*

Portanto, trata-se de uma hipótese de aproveitamento prevista em lei, restando saber se as empresas participariam do mesmo programa.

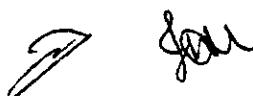
O Decreto-Lei nº 1.219, de 1972, foi revogado pela Lei nº 2.433, de 1988. O Decreto nº 96.760, de 1988, que regulamentou a citada lei, previu que, no caso de compromissos assumidos de acordo com a legislação anterior, as empresas poderiam optar pela manutenção dos procedimentos.

Conforme constou da Decisão nº 850, de 1996, da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA (cópias juntadas pela interessada às fls. 95 a 99), por meio de termo aditivo Befiex (fl. 98), a empresa Pirelli Pneus S/A ratificou os compromissos assumidos nos termos do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972.

Cópia de termo aditivo de fls. 138 e 139, em que foi confirmada a participação retroativa da Pirelli Pneus a 29 de julho de 1988, tendo em vista a cisão parcial, confirma tal informação.

Ademais, segundo os documentos constantes dos autos, as empresas assinaram, posteriormente, outros termos aditivos, no âmbito do mesmo programa.

Dessa forma, restou demonstrado que a recorrente era a sucessora da empresa que primeiramente assinou os termos de compromisso, que alterou, posteriormente, sua denominação social. A empresa que transferiu os créditos, por sua vez, resultou da cisão parcial, mas integrava o mesmo programa.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/05/09  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 236

Note-se que a Pirelli Pneus S/A foi criada da cisão parcial da empresa Pirelli S/A Cia. Indústria e Comércio (fl. 135) em 29 de julho de 1988. A Pirelli Cabos S/A, por sua vez, é sucessora da Pirelli S/A (fl. 136), que integrava originalmente o programa, não havendo dúvidas, portanto, quanto à participação das empresas no mesmo programa.

O auto de infração, conforme se verifica pelo relatório de fl. 5, pautou-se exclusivamente na inexistência de amparo legal para a transferência, à vista da revogação do Decreto nº 64.833, de 1969.

Entretanto, no presente caso, a transferência era permitida pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 1972, tendo sido demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO